DOCUMENTO VALIDADO EM 18/04/2024 11:17:01

Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	
SOLUÇÃO DE CONSULTA	93 – COSIT
DATA	18 de abril de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

SERVIÇOS ADQUIRIDOS COM OS BENEFÍCIOS DO REIDI. CARACTERIZAÇÃO.

Os serviços de natureza técnica ou executiva prestados por pessoa jurídica estabelecida no País a pessoa jurídica habilitada no Reidi fazem jus aos benefícios do referido regime desde que sejam aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado de seu tomador, além de atenderem aos demais requisitos da legislação de regência.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 2007, art. 4º; Decreto nº 6.144, de 2007, art. 2º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

SERVIÇOS ADQUIRIDOS COM OS BENEFÍCIOS DO REIDI. CARACTERIZAÇÃO.

Os serviços de natureza técnica ou executiva prestados por pessoa jurídica estabelecida no País a pessoa jurídica habilitada no Reidi fazem jus aos benefícios do referido regime desde que sejam aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado de seu tomador, além de atenderem aos demais requisitos da legislação de regência.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 2007, art. 4º; Decreto nº 6.144, de 2007, art. 2º.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta que não contém descrição precisa e completa do fato a que se referir.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, XI.

Cópia autenticada administrativamente

DOCUMENTO VALIDADO EM 18/04/2024 11:17:01

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada apresenta, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, consulta sobre a interpretação da legislação do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007.

2. A consulente informa que "*no desempenho de suas atividades, formalizou (...) Proposta Comercial (Doc. 02) em conjunto com as empresas AAAAAAAAAA e BBBBBBBBBB para a execução dos serviços de engenharia previstos na Carta Convite nº YYYYYYY da empresa XXXXXXXXXX, habilitada no Reidi*". A referida Proposta Comercial dispõe:

> *A empresas **AAAAAAAAAA** (...), com apoio das empresas [consulente] e **BBBBBBBBBB** (...), têm o prazer de apresentar sua proposta comercial para a elaboração de projetos funcionais e executivos, referentes ao Lote YYY da Carta Convite nº YYYYYYY, cujo objeto é (...).*

3. Afirma que "*na referida Proposta Comercial, que acabou sendo aceita pela XXXXXXXXXX, resta consignada a subdivisão dos serviços a serem prestados por cada uma das contratadas, sendo delimitado no referido documento que a consulente será responsável pela prestação de XX,XX% (R$ XXXXXXXX) dos serviços diretamente para a XXXXXXXXXX*" (destaque do original).

4. Relata que "*no momento da celebração do Contrato de Prestação de Serviços, este só restou assinado pela XXXXXXXXXX e pela AAAAAAAAAA, não havendo vínculo contratual direto entre a Consulente e a XXXXXXXXXX (empresa habilitada no REIDI), em que pese a prestação direta dos serviços pela Consulente*".

5. Isso posto indaga:

> *1) A prestação de serviços para pessoa jurídica habilitada no REIDI, prevista em Contrato celebrado junto a tal pessoa jurídica habilitada, é suficiente para o gozo dos benefícios previstos no Art. 4º, inciso I, da Lei nº 11.488/07 (suspensão da exigência do PIS e da COFINS), ou tal gozo está necessariamente atrelado à celebração de contrato específico/autônomo entre prestador e tomador do serviço?*
>
> *2) Os serviços de elaboração de projetos e estudos para construção de rodovias (ativo imobilizado) prestados para tomadora habilitada no REIDI gozam dos benefícios previstos no Art. 4º, inciso I, da Lei nº 11.488/07 (suspensão da exigência do PIS e da COFINS)?*

6. Em relação ao primeiro questionamento, esclarece entender que:

a) "*a prestação de serviços para pessoa jurídica habilitada no REIDI, prevista em Contrato celebrado junto a tal pessoa jurídica habilitada, é suficiente para o gozo dos benefícios previstos no Art. 4º, inciso I, da Lei nº 11.488/07*";

Cópia autenticada administrativamente

b) "*a norma não prevê a imprescindibilidade de celebração de contrato entre tomador e prestador, e não se pode criar exigências e requisitos além dos previstos expressamente na legislação de regência*"; e

c) "*o que importa, para a caracterização do benefício, é que a prestadora de serviços consiga demonstrar a materialidade de sua relação direta com a tomadora habilitada no REIDI, o que no caso concreto está evidenciado pela própria Proposta Comercial (Doc. 02) anexa ao Contrato (Doc. 04), bem como pelas Notas faturadas diretamente para a tomadora habilitada*".

7. Em relação ao segundo questionamento, esclarece entender que "*os serviços de elaboração de projetos e estudos para construção das rodovias (ativo imobilizado) elencados acima gozam dos benefícios do REIDI previstos no Art. 4º, inciso I, da Lei nº 11.488/07*", uma vez que "*notadamente, todos os serviços elencados acima são aplicados em obra de infraestrutura destinada ao ativo imobilizado da tomadora habilitada no REIDI. Isso porque as rodovias, cuja construção depende dos serviços de projetos e estudos prestados pela Consulente, se integrarão ao ativo imobilizado da empresa tomadora dos serviços*" (destaque do original).

8. Nesse sentido argumenta que:

a) "*não há na norma qualquer vedação de que tais serviços sejam de consultoria ou elaboração de projetos, não se podendo assim criar exigências e requisitos além dos previstos expressamente na legislação de regência*";

b) "*analisando questão análoga, a Receita Federal do Brasil entendeu na SC Disit nº 428/2009* [editada pela SRRF09/Disit] *que a prestação de serviços de monitoramento do uso do solo e do nível piezométrico do lençol freático, bem como a realização de estudos geológicos-geocinéticos para uma hidrelétrica (serviços consultivos e não executivos) seriam considerados como incorporados ao ativo imobilizado do tomador, passível de utilização do benefício do REIDI*"; e

c) "*existem inclusive serviços idênticos aos do julgado supratranscrito prestados pela Consulente (estudos geológicos-geotécnicos)*".

FUNDAMENTOS

9. Inicialmente, cabe registrar que a consulente não esclareceu adequadamente a situação jurídica à qual seria aplicado o entendimento da Receita Federal acerca da matéria questionada em sua primeira indagação.

10. Nesse sentido, a Proposta Comercial mencionada nos itens 2 e 3 do Relatório supra limita-se a referir-se ao apoio que a consulente e a empresa BBBBBBBBBB prestariam à empresa AAAAAAAAAA na elaboração dos projetos funcionais e executivos em questão, sem detalhar como esse apoio seria concretizado (cf. fls. 42/64). O Contrato de Prestação de Serviços citado no item 4 do mesmo Relatório, por seu turno, sequer menciona a consulente e a empresa BBBBBBBBBB (cf. fls. 65/81). Finalizando, a interessada limita-se a enumerar os serviços que

DOCUMENTO VALIDADO EM 18/04/2024 11:17:01

Cópia autenticada administrativamente

seriam prestados por ela, sem especificar qual seria sua relação jurídica com a tomadora dos serviços (pessoa jurídica habilitada no Reidi) ou com as demais empresas em questão.

11. Nesse cenário, cumpre recordar que as soluções de consulta têm como objetivo proporcionar segurança jurídica aos consulentes que apresentam dúvidas referentes à aplicação de determinados dispositivos da legislação tributária a fatos específicos de suas atividades.

12. Para possibilitar a realização de tal objetivo, as dúvidas formuladas pelos interessados devem ser específicas; os dispositivos jurídicos cujas aplicações ensejam a apresentação das consultas devem ser expressamente identificados; e os fatos narrados na consulta devem ser descritos de forma clara, completa e objetiva, sem omissão de detalhes relevantes para a elucidação dos questionamentos apresentados.

13. Consequentemente, como a interessada não esclareceu qual é a situação jurídica em que seriam aplicadas as normas tributárias cuja interpretação é questionada na primeira pergunta da presente consulta, tal indagação deve ser declarada ineficaz, nos termos do art. 27, XI, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, que dispõe:

> *Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:*
>
> *(...)*
>
> *XI - sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão ou omissão for considerada escusável pela autoridade competente;*
>
> *(...)*

14. No mesmo contexto da presente consulta, esta Coordenação-Geral de Tributação considera possível superar a carência de informações sobre a situação jurídica em questão e solucionar a segunda indagação da interessada. Para fazê-lo, convém transcrever o art. 2º do Decreto nº 6.144, de 2007, que determina:

> *Art. 2º O REIDI suspende a exigência da:*
>
> *I - Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:*
>
> *a) venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;*
>
> *b) venda de materiais de construção, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; e*
>
> *c) prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)*

DOCUMENTO VALIDADO EM 18/04/2024 11:17:01

Cópia autenticada administrativamente

> *d) locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado, quando contratada por pessoa jurídica habilitada ao regime; (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)*
>
> *II - Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre:*
>
> *a) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime para incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;*
>
> *b) materiais de construção, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime para incorporação ou utilização em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; e*
>
> *c) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)*

15. O exame dos dispositivos jurídicos transcritos no item anterior revela que os serviços tomados por pessoa jurídica beneficiária do Reidi fazem jus aos benefícios do mencionado regime quando, além de atenderem aos demais requisitos da legislação de regência, forem aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado, conforme previsto no art. 2º, I, 'c', do Decreto nº 6.144, de 2007. Tal revelação, por seu turno, é acompanhada de duas constatações fundamentais para a solução da segunda indagação da presente consulta.

16. Em primeiro lugar, o art. 4º da Lei nº 11.488, de 2007, e o art. 2º do Decreto nº 6.144, de 2007, não especificam a natureza dos serviços tomados pela pessoa jurídica habilitada do Reidi.

17. Como não cabe ao intérprete distinguir quando a lei não o faz, conclui-se que também fazem jus aos benefícios do Reidi os serviços de natureza técnica, e não executiva, prestados por pessoa jurídica estabelecida no País a pessoa jurídica habilitada no referido regime, desde que, além de atenderem aos demais requisitos da legislação de regência, tais serviços sejam aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado de seu tomador.

18. A título exemplificativo de serviços de natureza técnica tomados por pessoa jurídica habilitada no Reidi, que, quando atendidos os requisitos da legislação de regência, fazem jus aos benefícios do mencionado regime, citam-se, na hipótese de construção de rodovias para concessionária de serviços públicos (mencionada pela consulente): projeto geométrico, projeto de terraplenagem, projeto de pavimentação etc.

19. A segunda constatação decorrente do exame dos textos do art. 4º, I, da Lei nº 11.488, de 2007, e do art. 2º, I, 'c', do Decreto nº 6.144, de 2007, é que os benefícios do Reidi não abrangem todos os serviços tomados pela pessoa jurídica habilitada nesse regime, mas apenas

DOCUMENTO VALIDADO EM 18/04/2024 11:17:01

Cópia autenticada administrativamente

aqueles cujos efeitos são incorporados ao ativo imobilizado da referida pessoa jurídica, no âmbito das obras de infraestrutura integrantes do projeto em questão.

20. Com efeito, a execução dos projetos habilitados no Reidi pode requerer a execução de diversas categorias distintas de serviços, incluindo aquelas que não correspondem a serviços aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado do titular da habilitação. Nesse contexto, **não** fazem jus aos benefícios do Reidi os serviços que, embora sejam prestados no âmbito de projeto habilitado no referido regime, e ainda que relevantes para a realização do referido projeto, não são aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado de seu titular.

21. A título exemplificativo de serviços que **não** fazem jus aos benefícios do Reidi, citam-se, na hipótese de construção de rodovias para concessionária de serviços públicos (mencionada pela consulente): transporte de funcionários para atuarem nas frentes de serviço, serviços de hotelaria para equipes gestoras que atuam de maneira itinerante ao longo da construção, serviços de testagem de álcool e drogas nos profissionais próprio ou de terceiros, estudos dos impactos econômicos, sociais, ou ambientais da obra, projetos sociais destinados aos trabalhadores da obra ou da população atingida por ela, serviços de divulgação do projeto, serviços de compensação ambiental, execução de obras a serem doadas para entes públicos, etc.

22. Por relevante, registre-se que, em virtude (i) da ineficácia da primeira pergunta desta consulta, (ii) do caráter genérico da segunda pergunta e (iii) da ausência de informações acerca dos serviços cuja prestação caberia à consulente, a presente solução de consulta não examina a possibilidade de cada um dos serviços citados pela interessada fazer jus aos benefícios do Reidi.

23. Caso tenha interesse em esclarecer essa questão, a consulente poderá apresentar nova consulta sobre essa matéria, desde que corrija os problemas mencionados anteriormente e especifique em que consistem os serviços em questão.

24. Finalizando, registre-se que, conforme facultado pelo art. 29, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, a interessada foi intimada, em 05/07/2021, a corrigir os vícios de sua primeira pergunta, no prazo de trinta dias (cf. fls. 83/85), e que, apesar de ter tomado ciência dessa intimação em 12/07/2022 (cf. Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 86), a consulente não a atendeu tempestivamente.

CONCLUSÃO

25. Diante do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:

25.1 os benefícios do Reidi não abrangem todos os serviços tomados por pessoa jurídica habilitada nesse regime, mas apenas serviços cujos efeitos são incorporados ao ativo imobilizado

DOCUMENTO VALIDADO EM 18/04/2024 11:17:01

Cópia autenticada administrativamente

da referida pessoa jurídica, no âmbito das obras de infraestrutura integrantes do projeto em questão;

25.2 os serviços de natureza técnica, e não executiva, prestados por pessoa jurídica estabelecida no País a pessoa jurídica habilitada no Reidi fazem jus aos benefícios do referido regime, desde que sejam aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado de seu tomador, além de atenderem aos demais requisitos da legislação de regência; e

25.3 a primeira indagação da presente consulta é ineficaz.

Assinado digitalmente
ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinado digitalmente
HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se, nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.028, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit

DOCUMENTO VALIDADO EM 18/04/2024 11:17:01

Cópia autenticada administrativamente